

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DO CONCORRENTE

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e comissão de contratação.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICA Nº189/2023
Prefeitura Municipal de Ubitatã-PR

44.298.273 Shamir Katsudi Afuso, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.298.273.0001-30, com sede na Rua Izabel Fernandes Cano, 1259, Jardim Espanha, na cidade de Maringá-PR, telefone: (44)99998-0095, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo inc. I do art. 109 da Lei 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da comissão de contratação que julgou habilitada a licitante Realluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda Epp, CNPJ: 97.456.636/0001-84, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após a análise da documentação apresentada pela licitante, foi encontrada inconsistência quanto à formação da proposta da empresa Realluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda Epp, CNPJ: 97.456.636/0001-84, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam enviar sua proposta com o prazo de validade de noventa dias a contar da data de sua apresentação de acordo com o item 10.5 do Edital e novamente reforçado no Anexo II - MODELO DE PROPOSTA, no item 1.2.

Com isso, analisando a proposta da proponente Realluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda Epp, CNPJ: 97.456.636/0001-84, percebemos que a mesma apresentou em sua proposta, uma de validade de 60 dias corridos contados da data da abertura da sessão pública, ou seja, 30 dias menos que o estabelecido no Edital.

Lembrando que o prazo de validade de uma proposta é uma das variáveis na composição de preço no sistema de registro de preço, uma vez que as empresas licitantes precisam estimar preços futuros para o objeto.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que integra a proposta.

Aliás, o § 3º do Art. 43 da Lei nº8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório conforme consta no Art. 3 da Lei nº 8666/93.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Realluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda Epp, CNPJ: 97.456.636/0001-84, inabilitada para prosseguir na licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Maringá-PR, 15 de janeiro de 2023.

Fechar